

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000845/96-12
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.893
RECURSO N.º : 118.944
RECORRENTE : INDENPENDÊNCIA IMPORTADORA E LOCADORA
LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**INTIMAÇÃO RECEBIDA POR PESSOA NÃO IDENTIFICADA –
NULIDADE DA DECISÃO QUE DECLARA INTEMPESTIVA A
IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.**

Sendo inválida a intimação do contribuinte, a decisão que declara intempestiva a impugnação apresentada é nula por ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa.

RECURSO PROVIDO.

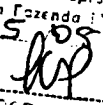
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

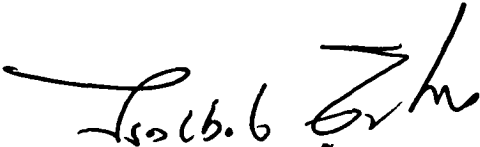
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência à Repartição de Origem, vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto, relatora. Na preliminar, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, por considerar tempestiva a impugnação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Isalberto Zavão Lima.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05.05.98


LUCIANA CORDEIRO RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator Designado

05 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, CELSO FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.944
ACÓRDÃO Nº : 303-28.893
RECORRENTE : INDEPENDÊNCIA IMPORTADORA E LOCADORA
LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO
RELATOR DESIG. : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Por considerar que a empresa em epígrafe já teria adquirido motocicletas indevidamente entrepostadas, ferindo o disposto no artigo 344 do Regulamento Aduaneiro, que impõe a importação de mercadoria sem cobertura cambial como condição fundamental para a admissão no regime de entreposto aduaneiro, a fiscalização da Inspeção da Receita Federal em Vitória lavrou o Auto de Infração de fls. 01/183, lançando Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora, a multa do artigo 4º da Lei 8.218/91 e a multa do artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

Consta, às fls. 186, Aviso de Recebimento com data de 14/08/96. A empresa apresentou impugnação em 16/09/96, de acordo com o carimbo de fls. 187. Segundo documento de fls. 348, emitido pela autoridade preparadora, "a pertinente impugnação foi tempestivamente apresentada às fls. 185/211."

A autoridade julgadora de primeira instância, em Informação Fiscal, "*considerando que às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do art. 2.º da Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, compete julgar os processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, e que tal condição não se verifica no caso presente*", decidiu não apreciar a impugnação.

Em 23/06/97 a empresa apresentou o recurso de fls. 353 a 363 e o pedido de juntada de documentos de fls. 364 a 380. Alega que a intempestividade não ocorreu porque não houve intimação regular, inexistindo intimação ficta para caso dessa proporção. Diz que "*a empresa está regularmente estabelecida no endereço acima indicado, onde, através de seus funcionários, recebe normalmente suas correspondências, além de ter, como seu representante legal, o Sr. Luiz Antônio Ferreira, Despachante Aduaneiro, o qual está devidamente credenciado junto à Alfândega do Porto de Vitória para praticar atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, bem como está também habilitado ao recebimento de notificações ou de intimações pela recorrente (Doc.).*"

Mostra que várias intimações produzidas pelo agente fiscal haviam sido científicas ao Senhor Luiz Antônio Ferreira. Alega que as intimações constantes do Quadro 24 da Declaração de Importação n.º 2964/96 teriam sido devidamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.944
ACÓRDÃO Nº : 303-28.893

recebidas por aquele representante, no mesmo dia ou até cinco dias após a sua lavratura, não havendo pois justificativa para que a intimação em pauta fosse realizada por via postal, já que o despachante é presença constante na Repartição Fiscal. Além disso, a lavratura ocorreu em 17/07/96, a Seção de Arrecadação expediu a intimação em 08/08/96 e a postagem foi realizada em 13/08/96, havendo, portanto, tempo suficiente para que ele pudesse ter sido notificado diretamente pelo AFTN autuante, ou, pelo menos, tivesse conhecimento da exigência fiscal.

Por outro lado, o número da carteira de identidade de quem assinou o AR não corresponde a de qualquer funcionário da empresa, não tendo sido esta, portanto, devidamente cientificada. Acredita que, em decorrência de este fato ter sido devidamente relatado à administração da Alfândega, ela considerou tempestiva a apresentação da defesa, conforme declarou.

Não caberia, portanto, à Delegacia de Julgamento manifestar-se sobre matéria que já não é mais de sua competência, mesmo porque se revel fosse, caberia à Alfândega, que tem como encargo o preparo de processos administrativos, lavrar Termo de Revelia.

Ressalta, ainda, que na assinatura constante do AR a letra e a tinta da caneta não correspondem àquelas que se vê na indicação da data do recebimento da Notificação, o que é estranho já que, em geral, quem coloca a data é a pessoa que recebe e assina o documento, o que leva a se depreender que a data possa ter sido aposta em outro momento que, infelizmente, não foi exatamente aquele preciso.

Existe uma sequência de datas que deve ser considerada: a Notificação foi postada em 13/08/96, chegou na unidade de destino no dia 14 e retornou à remetente no dia 16. Há, portanto, uma lacuna e, por uma questão lógica, a intimação só poderia ter ocorrido no dia 15 e não no dia 14 de agosto. Então, mesmo que assinada por desconhecida pessoa, o prazo estaria cumprido.

Se for examinado o AR que acompanhou a decisão de primeira instância, verifica-se que a postagem ocorreu no dia 20/05/97, ele chegou na unidade de destino no dia 22/05 e retornou somente no dia 28/05. Além disso, não constou a data em que ela foi recebida, o que prorroga o prazo de recurso por mais quinze dias, confirmando a tese da recorrente de que a impugnação era tempestiva, conforme indicado pelo órgão preparador.

Entretanto, caso julgue que possa ter havido erro da repartição preparadora, seria prudente que o relator procurasse investigar melhor o fato, evitando prejuízo ao contribuinte ou, até mesmo, recurso ao Judiciário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.944
ACÓRDÃO Nº : 303-28.893

Cita o Acórdão 104-5.985, de 18/08/87, e doutrina sobre o assunto. Finalmente, alegando que não foi validamente notificada do lançamento tributário, tendo sido cerceado o seu direito de defesa, pede que seja anulada a decisão de primeira instância, ou alternativamente, que, no mérito, seja dado provimento ao recurso, pelas razões que expôs e que deixo de colocar no presente relatório por não ser pertinente no presente julgado, conforme esclareço no voto a seguir proferido.

É o relatório.

Is. U. b. João Leir

ppp

RECURSO Nº : 118.944
ACÓRDÃO Nº : 303-28.893

VOTO VENCEDOR

Trata-se de recurso interposto contra decisão que, negando-se ao exame do mérito da questão, declarou intempestiva a Impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Ao exame da declaração da suposta intempestividade, necessário se faz a abordagem de alguns aspectos relacionados à respectiva intimação do Auto de Infração.

O Contribuinte em epígrafe tem como representante legal, o Sr. Luiz Antonio Ferreira, Despachante Aduaneiro, devidamente credenciado junto à Alfândega do Porto de Vitória para prática de atividades relacionadas com despacho aduaneiro, o qual possui poderes outorgados pela Recorrente para recebimento de intimações e notificações, tendo, inclusive, recebido uma série delas da Autoridade Autuante antes da lavratura do Auto de Infração.

Vale ressaltar, inclusive, que as intimações constantes do quadro 24 da Declaração de Importação nº 2964/96 foram devidamente recebidas pelo Sr. Luiz Antonio Ferreira no mesmo dia ou em até cinco dias após a sua lavratura.

Não havia, destarte, razão para que a intimação do referido Auto de Infração fosse realizada por via postal, uma vez que o referido Despachante está sempre presente naquela repartição.

Acerca da intimação, o Dec. 70.235/72 estabelece que:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

.....”

A opção menos prática, pela via postal, no entanto, culminou com o recebimento da Intimação por pessoa desconhecida, identificada apenas pelo número do R.G. Através deste número, pode-se constatar que o portador do respectivo documento de identidade não era representante, nem mesmo preposto, da Empresa Autuada. Uma pessoa, portanto, sem poderes para representar o Contribuinte perante o Fisco. Apenas, e tão somente, um ilustre desconhecido.

RECURSO Nº : 118.944
ACÓRDÃO Nº : 303-28.893

A Lei Processual Fiscal, a bem da verdade, não prevê tal hipótese, o que, a rigor, não prejudicará o deslinde do feito, que poderá ser alcançado mediante a utilização do processo de integração do ordenamento jurídico.

Resta-nos, desta forma, reconhecer a necessidade de, por analogia, aplicar a Lei Processual Civil, pois, na qualidade de fonte subsidiária do Direito Processual Fiscal, *para os casos omissos, vale-se o julgador do CPC, caso este ofereça solução não prevista na legislação processual fiscal*, como bem asseverou Antonio da Silva Cabral em sua clássica obra “Processo Administrativo Fiscal”.

Buscar-se-á, então, amparo nas determinações da legislação processual acerca da “citação”, ato do processo civil que corresponderia à intimação aqui discutida.

A Lei 8.710/93, de 24/09/1993 deu nova redação ao art. 223 do CPC e, revogando os parágrafos 1º, 2º e 3º, criou atual parágrafo único, que estabelece o seguinte:

“Art. 223.....

Parágrafo único – a carta será registrada para entrega do citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração”.

Por conta disso, tornou-se assente o entendimento da Jurisprudência Pretoriana no sentido de negar validade à citação postal de pessoa jurídica quando a mesma é recebida por quem não possui poderes de representação, mitigando, desta forma, os excessos praticados na sua realização. As decisões transcritas abaixo ilustram bem esta assertiva.

“Citação pelo correio de pessoa jurídica. Carta registrada entregue a funcionário sem poderes de representação. Nulidade da citação, de acordo com precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido” (REsp 58266-0-PR, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 08/05/95).

“A lei apenas procurou facilitar à parte, permitindo que, em vez de fazê-lo, mediante mandado, entregue pelo oficial de justiça, ou por precatória, seja feita por intermédio do Correio. Exige, porém, que a carta seja entregue, pessoalmente ao destinatário, à pessoa legalmente indicada e qualificada para receber a citação. Há de ser feita a citação na pessoa física do comerciante ou na do representante legal” (Ac. Unân., da 11ª Câm. Do TJSP de

RECURSO Nº : 118.944
ACÓRDÃO Nº : 303-28.893

08/08/1995, na Apel. nº 91.143-2, Rel. Des. Oliveira Costa; RJTJSP, 96/56).

“É remansosa a jurisprudência no sentido de só conferir eficácia à citação pelo correio, como de resto à intimação e à notificação – porque os princípios são os mesmos – se a carta for entregue pessoalmente, contra recibo, ao destinatário ou a quem tenha poderes para recebê-la em seu nome” (Ac. Da 2ª Câm. Do TJPB de 17/06/1988, na Apelação nº 1.123/88, Rel. Design. Des. Antonio Queiroga; Ver. For., 86/204).

“Processual Civil. Ação Ordinária de Cobrança. Citação via A.R. Entrega pessoalmente ao citando ou a quem tenha poderes para receber a citação. Descumprimento de exigências legalmente previstas. Nulidade. Inteligência dos artigos 215 E 223, Parágrafo único, do CPC. I – Na citação feita pelo correio, com aviso de recepção, não há como se excusar ao cumprimento do disposto expressamente no 215, combinado com o parágrafo único do artigo 223, ambos da lei processual civil: O primeiro desses dispositivos, por condicionar a validade da citação inicial ao requisito da pessoalidade; e o segundo, pela exigência de que a carta de citação seja entregue ao citando e tenha deste a assinatura do recibo de entrega. II – É pacífico na doutrina e na jurisprudência que, na citação pelo Correio, com aviso de recepção, exige-se seja a entrega feita, contra recibo, pessoalmente a citação em seu nome. III – Recurso provido, sem discrepância. Rel. Min. Demócrito Reinaldo. Observação por unanimidade, dar provimento ao Recurso (STJ Ac. RIP:00036408 Decisão: 26/04/1995. Proc.: RESP n.: 0057370 ano: 94 UF: RS Turma: 01. Recurso Especial. Publicação DJ DATA:22/05/1995 PG:14369).

Por outro lado, o referido “AR”, objeto da discussão trazida a esse Conselho, foi postado nos Correio no dia 13 de agosto de 1996, tendo como UNIDADE DE POSTAGEM a Agência Centro da Cidade de Vitória/ES, local do endereço da repartição aduaneira de origem, como se constata do carimbo apostado na parte superior esquerda, no verso do documento.

No dia 14 de agosto de 1996, ele deu entrada na UNIDADE DE DESTINO, certamente no Bairro da Consolação, local do endereço da Autuada, conforme se verifica através do carimbo apostado no verso, parte inferior, direita do referido “AR”.

A data de 14/08/96, com a respectiva rubrica, colocada sobre a etiqueta do o endereço do destinatário, no verso do mesmo “AR”, nada tem a ver com a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.944
ACÓRDÃO Nº : 303-28.893

assinatura do destinatário (supostamente a Autuada), colocada mais abaixo, no campo próprio, intitulado “Assinatura do Recebedor”, ao lado do número de seu documento de identidade, equivocadamente colocado no campo destinado à assinatura do funcionário da Agência dos Correios.

Como bem observa o Recorrente, na assinatura constante do “AR” foi usado caneta com tinta e letra diferentes daquela indicada para indicar a data do recebimento da Notificação, o que é bastante estranho se considerarmos que quem coloca a data é sempre a mesma pessoa que recebe e assina o documento.

Fácil é deduzir, portanto, que a referida data de 14/08/96, colocada sobre a etiqueta de endereço do destinatário, é de autoria do funcionário dos Correios. Tal data, de forma alguma, pode ser entendida como a do recebimento do documento pelo destinatário, sendo mais provável que seja simplesmente a data de postagem na Agência Destino (carimbo no anverso do “AR”, parte inferior direita).

Tal dedução assenta-se na percepção de que não é prática dos Correios entregar uma correspondência no mesmo dia em que ela é postada na sua agência de origem ou de destino (Unidades de Postagem e de Destino).

Nos próprios autos desse processo encontra-se uma demonstração evidente e bastante sugestiva daquilo que é a prática comum nas atividades postais. Trata-se do outro “AR” juntado às fls. 352, que se refere à remessa, pela própria repartição aduaneira, da Comunicação nº 056/97 (fls. 350).

E vale mesmo destacar as datas colocadas neste segundo “AR”. São elas:

- Postagem do documento na Agência de Origem dos Correios.
Unidade de Postagem – Centro.
Data: 20 de maio de 1997.
- Entrada na Agência de Destino – Unidade de Destino (bairro da Consolação).
Data: 22 de maio de 1997.
- Recebimento do documento pelo destinatário (carimbo da portaria do prédio da Autuada).
Data: 25 de maio de 1997.

Como se pode observar, entre a data da entrada do documento na Unidade de Destino (22/MAI/97) e a data de entrega ao destinatário (25/MAI/97), transcorreram-se três dias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.944
ACÓRDÃO Nº : 303-28.893

Assim, é lógica a dedução de que a data de 14.08.96, colocado no verso do “AR” de fls. 186, refere-se, provavelmente, a data da entrada do documento (Intimação) na Unidade de Destino dos Correios, que veio estampada no carimbo do verso, parte inferior direita do mesmo “AR”.

O certo é que o efetivo destinatário, que assina o “AR” de fls. 186 no campo próprio (Assinatura do Recebedor), não colocou a respectiva data de recepção por falha do funcionário dos Correios, que não lhe exigiu o cumprimento daquela obrigação.

Persiste, desta forma, a dúvida sobre a efetiva data do recebimento da Intimação pela Autuada, dúvida essa que não pode prejudicá-la a ponto de comprometer a aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados, também, no Processo Administrativo Fiscal por determinação da própria Constituição Federal, que, em seu art. 5º, inc. LV, declara: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente”.

Assim, considerando a incerteza da data do recebimento da intimação, mesmo que não fosse reconhecida sua invalidade, não se poderia deixar de reconhecer a tempestividade da Impugnação apresentada, face a determinação do inc. II, do § 2º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, “*in verbis*”:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

.....

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I – *omissis*

II – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica.” (grifo)

A própria Autoridade Preparadora, após haver procedido as verificações necessárias, declarou TEMPESTIVA a apresentação da defesa, conforme se constata em sua manifestação de fls. 347 dos autos. A ela competiria lavrar Termo de Revelia nos casos de falta ou de apresentação intempestiva da impugnação. O que se observou, no entanto, foi justamente o contrário. Em análise aos autos o Órgão Preparador não vacilou ao informar que “a pertinente impugnação foi tempestivamente apresentada às fls. 185/211”.

Ainda assim, a Autoridade “*a quo*”, sem fundamentar a sua decisão, o que, por si só, já a macularia de nulidade, declarou intempestiva a apresentação da defesa do Contribuinte.

RECURSO Nº : 118.944
ACÓRDÃO Nº : 303-28.893

Mesmo contrário ao entendimento que tenho esposado, em vista das irregularidades apontadas na Intimação, não posso desprezar a lição do mestre Hely Lopes Meireles, quando declara que “Nada impede que a Administração conheça e acolha a pretensão do reclamante, ainda que manifestada fora do prazo, desde que se convença da procedência e não haja ocorrido a prescrição da ação judicial cabível. Essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público em ouvidar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da administração. Além disso, se a reclamação aponta uma ilegalidade ou um erro na conduta administrativa é dever do administrador público corrigi-lo quanto antes da anulação ou revogação do ato ilegítimo ou inconveniente. Daí porque a doutrina tem aconselhado o conhecimento e acolhimento da reclamação extemporânea, quando é manifesto o direito reclamado.”

É certo que, diante da plausibilidade do direito invocado pelo contribuinte, o Fisco não deve, apenas por uma questão formal, deixar de examinar uma matéria trazida a sua apreciação, ainda mais, em se tratando, como no caso em tela, de uma situação em que restou cabalmente demonstrados os equívocos do lançamento.

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, com a contundência que lhe é peculiar, já se pronunciou nesse mesmo sentido, através do Acórdão CSRF/01-0.299, de 07/03/83, assim ementado:

“NULIDADE - DECISÃO ‘EXTRA PETITA’.

Não é nula a decisão ‘extra petita’ proferida, a favor do contribuinte, no processo administrativo tributário – que integra a função e é instrumento de controle da legalidade do lançamento – nos casos em que esteja devidamente fundamentada e demonstre cabalmente a equivocada aplicação da lei ao caso concreto.”

Por outro lado, persistir no equívoco de não conhecer da impugnação da Autuada por suposta intempestividade da apresentação é, no caso ora em análise, eximir-se da função de controle de legalidade da autuação e, além disso, inevitavelmente, acabará levando a Fazenda Nacional a ter que assumir o ônus de envolver-se em uma demanda judicial, em cuja a vitória é incerta e improvável.

Nenhuma lesão ou ameaça de direito estará impedida de ser apreciada pelo Poder Judiciário se não houver ocorrida a prescrição da ação judicial cabível. Desta sorte, nada impede que a questão aqui ventilada seja novamente posta em discussão, em todos os seus termos, perante o Judiciário, afinal, só ele exerce a jurisdição como atividade autônoma, ao passo que a jurisdição administrativa está sempre vinculada à sua revisão pela Autoridade Judicial.

Não é sem propósito que, como bem adverte Antonio da Silva Cabral, o processo fiscal se diferencia do processo judicial civil principalmente no tocante à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.944
ACÓRDÃO Nº : 303-28.893

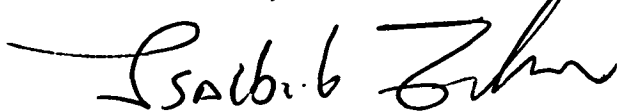
busca da verdade. O processo desenvolvido no Judiciário contenta-se com a verdade formal, aquela colhida ao exame dos fatos e das provas trazidas para o processo. Daí a grande máxima sempre atribuída ao processo judicial; “*in verbis*”: “o que não está nos autos do processo não existe no mundo jurídico”. No processo judicial civil, o juiz deve, pois, manter-se neutro na busca da verdade, se pronunciando apenas diante do que lhe é apresentado.

Já no processo administrativo fiscal, como também ocorre no processo penal, predomina o princípio da verdade real ou verdade material. Por esse princípio, o que se busca é descobrir se *realmente* (*materialmente*) ocorreu ou não o fato gerador da obrigação tributária. Com isso, no processo fiscal, o julgador possui mais liberdade que o juiz, não estando ele vinculado, exclusivamente, ao “mundo dos autos”.

Isto, aliás, é obvio, afinal não é do interesse da Fazenda ser demandada numa ação judicial em que o Contribuinte possa comprovar a existência do direito invocado e não reconhecido pela Administração, quando, admitindo uma pretensa *verdade formal*, ela deixou-se de apreciar o mérito de uma questão proposta, que, se examinada, levaria ao mesmo resultado da decisão judicial.

Ante o exposto, acolhe a preliminar para considerar tempestiva a impugnação apresentada, anulando-se a decisão “*a quo*” e restituindo-se o processo à DRJ/Rio de Janeiro/RJ para que profira regular e competente decisão, na forma da legislação em vigor.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1998



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator designado

RECURSO Nº : 118.944
ACÓRDÃO Nº : 303-28.893

VOTO VENCIDO

Do AR de fls. 186 consta a data de 14/08/96, que seria aquela em que teria sido recebida a Intimação nº 234/96, relativa ao Auto de Infração objeto do presente processo. Realmente, se considerada tal informação, constata-se que a impugnação foi apresentada após ter vencido o prazo de 30 dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Entretanto, verifica-se que, realmente, a referida data parece ter sido redigida por pessoa diferente da que colocou o número da identidade, na linha seguinte, à esquerda. Tal diferença ocorreria também em relação à caneta utilizada.

Além disso, a contribuinte alega que a pessoa que assinou o Aviso de Recebimento não pertence ao quadro de seus funcionários. E a Alfândega do Porto de Vitória, no documento de fls. 348, informa que a impugnação foi apresentada tempestivamente.

Em face do acima exposto, em que constata-se a existência de pontos que devem ser clarificados, voto pelo retorno deste à Repartição de Origem, para que ela esclareça os motivos que a levaram a concluir pela tempestividade da apresentação da impugnação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1998.


ANELISE DAUDT PRIETO - Conselheira